

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0000280-84.2017.815.0000

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal, até o preenchimento da vaga de Desembargador SUSCITANTE: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**AUTOR: TWS BRASIL Imobiliária e Investimentos** 

ADVOGADOS: Ednaldo Patrício da Silva (OAB/RN 8.589), Lúcia de

Fátima Correia Lima e Denis Farias Marques 1º RÉU: Facebook Servicos Online do Brasil Ltda

ADVOGADOS: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436) e Daniela Pereira (OAB/SP 248.716)

2º RÉU: Microsoft Informática Ltda.

ADVOGADOS: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146.791), André Del Cistia Ravani (OAB/SP 183.020) e Fernanda Cavalcanti de França Fraga (OAB/PB 15.798)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CRIMINAL, EM RAZÃO DO PEDIDO DE QUEBRA DE DADOS DE USUÁRIO DE *INTERNET*. MATÉRIA REGULADA PELA LEI N. 12.925/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). PLEITO QUE PODE SER AVIADO EM PROCESSOS CÍVEIS OU PENAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, ORA SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- De acordo com o art. 22 da Lei n. 12.925/2014 (Marco Civil da *Internet*), é autorizado ao interessado, com o objetivo de formar conjunto probatório em processos judiciais cíveis ou penais, requerer ao juízo da causa que ordene ao responsável pela guarda de dados de acesso a aplicações de *internet* que forneça os registros necessários para tal finalidade.
- Conflito julgado procedente.



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital para julgar o feito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, por discordar da declinatória de competência do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, nos autos da <u>Ação de Obrigação de Fazer</u> promovida pela TWS Brasil Imobiliária e Investimentos em face de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. e de Microsoft Informática Ltda. Nesta ação, o autor argumentou que teve sua imagem maculada em páginas hospedadas pelo FACEBOOK, por conta de ataques falsos elaborados por um perfil falso em nome de "Josivan de Castro".

Distribuído o processo para a 7ª Vara Cível (suscitado) e após a citação dos réus, o magistrado, no **despacho de f. 194/195**, consignou que o autor requereu a **quebra de dados do usuário para fins de investigação**, e declinou da sua competência, remetendo os autos ao juízo criminal, em virtude de a matéria tratada ser regida pela Lei 9.296/96 (art. 1°).

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital despachou (f. 200/201) no sentido de que a matéria tratada nos autos é de competência cível, e que o pleito incidental de **quebra de sigilo** não é suficiente para atrair sua competência, uma vez que tal matéria é regulamentada por lei própria (Lei n. 12.925/2014). Assim, suscitou o presente conflito em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, para que seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 207/209).

É o relatório.

## VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA Relator

A Lei n. 12.925/2014, conhecida por **Marco Civil da** *Internet*, que disciplina as relações e o uso da *internet* no Brasil, por meio de garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, dispõe, em seu art. 22, que:



Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em **processo judicial cível** ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.** 

Diante dessa previsão normativa, o fator essencial para que o juízo suscitado tenha declinado da sua competência torna-se insustentável.

Como visto, é autorizado ao interessado, com o objetivo de formar conjunto probatório em **ações cíveis** ou penais, requerer ao juízo da causa que ordene ao responsável pela guarda de dados de acesso a aplicações de internet que forneça os registros necessários para tal finalidade.

Nesse contexto, as questões tratadas na exordial da ação de **obrigação de fazer** se amoldam ao disposto no diploma legal citado.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar o feito o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado.

Remetam-se cópias desta decisão aos juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º, do CPP.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (Presidente da Câmara Criminal), que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal, até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**. Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2017.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA Relator